PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 423/2025

Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Salvador, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Salvador, o serviço público de loterias, a ser explorado nos termos do art. 175 da Constituição Federal e desta Lei, respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.756/2018, alterada pela Lei Federal nº 14.790/2023, bem como as demais normas aplicáveis à atividade lotérica.

Parágrafo único. Serão permitidas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal vigente.

Art. 2º O serviço público de loteria poderá ser explorado diretamente pelo Município ou, indiretamente, mediante concessão ou parceria com a iniciativa privada, precedida de licitação.

§ 1º O Poder Executivo poderá delegar as competências de que trata o caput deste artigo a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º A delegação somente poderá ocorrer para entidades dotadas de capacidade técnica, organizacional e financeira comprovadas, mediante licitação na modalidade concorrência.

CAPÍTULO II

DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO LOTÉRICA

Art. 3º A arrecadação bruta será destinada, prioritariamente, ao pagamento dos prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente.

Art. 4º Sobre o saldo remanescente, serão calculados os valores a serem repassados ao Município, inclusive o percentual correspondente à outorga variável.

Parágrafo único. A outorga será destinada, prioritariamente, às seguintes áreas:

I - Saúde Pública;
II - Educação;
III - Segurança Pública;

PROJETO DE LEI Nº 423/2025

IV - Assistência Social;
V - Cultura e Esportes.

Art. 5º A concessão dos serviços lotéricos será realizada com prazo de 10 (dez) anos, prorrogável, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 14.133/2021, e a necessidade de previsão, no mínimo, de matriz de riscos, indicadores de desempenho e política de atendimento ao consumidor.

Art. 6º A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita da operação.

Art. 7º A fiscalização será exercida por órgão municipal especialmente designado, com estrutura e competência definidas, que poderá celebrar convênios com entes públicos e privados para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Município, por meio de sua Controladoria-Geral, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando a garantir transparência, boa governança e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 9º Os prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão revertidos à Fazenda Pública Municipal, para aplicação exclusiva nas áreas prioritárias prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente o art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11. A operadora deverá cumprir integralmente as normas expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Banco Central e legislação correlata sobre prevenção à lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para fins ilícitos.

Art. 12. O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou falsificação dos produtos lotéricos.

Art. 13. A comercialização dos produtos lotéricos ocorrerá exclusivamente no território do município de Salvador, sendo obrigatória, no caso das plataformas digitais, a utilização de ferramentas de georreferenciamento.

PROJETO DE LEI Nº 423/2025

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em de setembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito